PARECER Nº 344/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 29180/2023

Autoria: Maysa Leão

Assunto: Projeto De Lei que "Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município

de Cuiabá, o "agosto branco - mês de conscientização sobre o câncer de pulmão".

RELATÓRIO

A Vereadora apresentou o presente projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei que institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o "agosto branco - mês de conscientização sobre o câncer de pulmão".

Informa a autora do projeto: O presente Projeto de Lei tem como principais objetivos o incentivo a campanhas de conscientização e diagnóstico do câncer de pulmão, que é uma das doenças mais prevalentes e devastadoras em todo o mundo, afetando milhões de pessoas e causando grande número de mortes a cada ano. É um problema de saúde pública que exige ações concretas para aumentar a conscientização e promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O presente projeto de lei institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o "agosto branco - mês de conscientização sobre o câncer de pulmão".

A Constituição Federal assim dispõe em seu artigo 30, inciso II:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:





"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município."

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo <u>Hely Lopes Meirelles</u> "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.





A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o **Supremo já se manifestou**:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá,** observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

Deste modo, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2 - REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 - REDAÇÃO:





O projeto atende o que prevê a Lei Complementar nº 95/98.

4 - CONCLUSÃO:

Dessa maneira, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 350036003200340035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **25/08/2023 12:50** Checksum: **3BCDBFA60A81A3D06BC21D52E5B836D83242BACE1564B72F6BDC3A4B72204989**

